



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020453-53.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais

Polo Ativo: C R IVOTI TURISMO LTDA - EPP - Adv. Fábio
Kwasniewski de Almeida

Polo Passivo: JUIZ DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA - VOLNEI
DE OLIVEIRA MEYER

Distribuição PJe: 20/03/2018 (2º Grau)

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CR IVOTI TURISMO LTDA. - ME**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz do Trabalho, Dr. VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER, da Vara do Trabalho de Estância Velha, que, nos autos da ação 0020390-72.2018.5.04.0341, em sede de antecipação de tutela, deferiu o pedido de antecipação de tutela da parte autora e determinou que as requeridas procedam no desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como depositem à disposição deste juízo, a Contribuição Sindical, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600



DESPACHO
0020453-53.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 2

da CLT. Pugna, liminarmente, seja cassada a decisão de Origem.

A decisão atacada encontra-se assim fundamentada (Id 694c1ed):

Vistos..

Em caráter liminar pretende o sindicato-autor:

"Requer a Vossa Excelência seja reconhecida, na forma do artigo 300 do NCP, por tutela antecipada inaudita altera parte, verificados os requisitos legais do fumus boni juris e periculum in mora:

1) Requer a Vossa Excelência que declare de forma difusa a inconstitucionalidade formal na Lei 13467/2017, na parte que alterou os Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT;

2) Requer que a ré cumpra obrigação de fazer para proceder o desconto de um dia de trabalho de cada substituído, os QUE EXERCEM SUAS ATIVIDADES DE MOTORISTAS E AJUDANTES DE TRANSPORTES, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT"

*In casu, a ação civil pública visa assegurar a defesa dos direitos ou interesses metaindividuais e evitar degradação em massa de direitos sociais fundamentais trabalhistas da categoria, à luz do art.129, III da Constituição Federal: "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros***



DESPACHO
0020453-53.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 3

interesses difusos e coletivos".

O Ministério Público do Trabalho não detém a exclusiva legitimação para o ajuizamento da ação civil pública. Os entes sindicais têm natureza jurídica de associações privadas e por força dos art. 8º, inciso III; art. 129, § 1º da Constituição Federal; art. 5º, inciso V da Lei 7.347/85 e art. 82, inciso IV da Lei 8.078/90 podem ajuizar a ação em comento.

Nessa toada, passo a apreciar o pedido liminar à luz do art.12 da Lei 7347/85: "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, ..."

No que tange ao pedido liminar de declaração de inconstitucionalidade, não visualizo urgência na apreciação, apenas "fumus boni iuris".

Entretanto, há urgência no pedido liminar de desconto de um dia de trabalho de cada substituído, o que passo a apreciar:

PREVISIBILIDADE

Há décadas o desconto da contribuição sindical é efetuado anualmente no mês de março. O trabalhador já incorporou em suas despesas, o que traz previsibilidade ao orçamento doméstico. Há notório prejuízo se o desconto for efetuado em mês diverso ou mesmo cumulativo, caso se aguarde o julgamento de mérito e a ação seja julgada procedente.

O desconto trará maior segurança se efetuado em época própria



DESPACHO
0020453-53.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 4

ou próxima, mesmo que, no mérito se decida pela devolução.

SERVIÇOS ASSISTENCIAIS

Como leciona Amauri Mascaro Nascimento na obra Direito Sindical:

"Não há dúvida que os sindicatos precisam da contribuição sindical, que é a sua principal fonte de recursos em nosso país; seria mesmo difícil, para a maioria dos sindicatos, manter seus serviços assistenciais sem esse recurso." É crível, em caráter liminar, garantir a fonte de custeio do sindicato, já que não foi estabelecido pelo legislador, qualquer outra fonte ou supressão gradual.

A supressão poderá trazer prejuízos irreparáveis, porquanto a contribuição sindical tem destinação assistencial que se desenvolve pela atuação sindical, justamente com o valor da contribuição sindical.

Filhos e filhas de trabalhadores poderão ficar sem creche, sem serviços médicos, dentários, farmacêuticos, atividades de lazer, prestação de serviços jurídicos, etc.

Com efeito, estatui o art.592 da CLT:

"Art. 592 - , além das despesas vinculadas A contribuição sindical à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:



DESPACHO
0020453-53.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 5

- II - Sindicatos de empregados a) assistência jurídica;*
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;*
- c) assistência à maternidade;*
- d) agências de colocação;*
- e) cooperativas;*
- f) bibliotecas;*
- g) creches;*
- h) congressos e conferências;*
- i) auxílio-funeral;*
- j) colônias de férias e centros de recreação;*
- l) prevenção de acidentes do trabalho;*
- m) finalidades desportivas e sociais;*
- n) educação e formação profissional;*
- o) bolsas de estudo."*

Ives Gandra da Silva Martins em artigo sobre a contribuição sindical, para Revista do TST, vol.81, também se manifesta neste sentido:

"A contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, tem como nítido, claro e cristalino



DESPACHO
0020453-53.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 6

objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar."

LIBERDADE SINDICAL E UNICIDADE SINDICAL

Há um brocardo que diz "NÃO HÁ LIBERDADE SEM DINHEIRO".

Ora, para o exercício da atividade sindical deve haver a previsão de custeio das despesas, o que pode fragilizar o sindicato e levar a práticas antissindicais, como aceitar ajuda financeira das empresas para o pagamento das atividades assistenciais. Essa vinculação fragiliza o sindicato nas negociações coletivas, a par da boa-fé.

Por certo que a liberdade sindical pressupõe sindicalização livre, mas esta não pode se limitar, como ensina Russomano, a mera alternativa entre "sim" e "não".

Não houve mudança constitucional, no que concerne à unicidade sindical.

Para que o Brasil fosse signatário da Convenção 87 da OIT, não basta as contribuições serem facultativas, mas também a pluralidade sindical.

Se há unicidade sindical, o sindicato representa a categoria independentemente da contribuição e, os benefícios



DESPACHO
0020453-53.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 7

conquistados alcançam a toda categoria.

E aí se verifica a urgência na concessão da liminar.

Com efeito, se houvesse pluralidade sindical haveria a possibilidade de escolha por parte dos trabalhadores de um sindicato com condições financeiras ou com condições de manter a defesa e os interesses da categoria profissional. Na unicidade, não há opção. A representação é compulsória.

E nessa linha, novamente o jurista Ives Gandra Martins expõe:

*"Defendi, à luz da nova Lei Suprema, a tese de que tal contribuição, em face do caput do art. 8º - que permite a liberdade de associação -, só deveria ser obrigatória para os associados à entidade, e não para aqueles que nela não quisessem ingressar. No entanto, essa tese revelou-se superada pela inteligência - que hoje considero correta - da Suprema Corte, **segundo a qual a contribuição objetiva a defesa permanente das categorias profissional e econômica. Assim, mesmo que a instituição, o profissional ou o trabalhador não queiram filiar-se, seus interesses serão sempre defendidos pelo sindicato. Filiados ou não, estarão eles auferindo um benefício na defesa dos interesses e direitos da categoria, pela entidade sindical.** Neste particular é que se distingue a contribuição confederativa (facultativa) da contribuição sindical (obrigatória).*

A contribuição, portanto, objetiva garantir a existência dos movimentos sindicais de trabalhadores e patronais, sendo, na



DESPACHO
0020453-53.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 8

dicção do art. 8o, inciso IV, a exata razão de sua exigência como perfil de natureza tributária."

DA AUTONOMIA SINDICAL

A autonomia sindical passa também pela arrecadação que possibilite a sua existência, sem influência externa, como expõe o jurista Victor Russomano:

"O segundo aspecto da liberdade sindical é a consagração do princípio de autonomia do sindicato. Ele é o senhor único de suas deliberações, não podendo ficar submetido ao dirigismo exercido por forças ou poderes estranhos à sua organização interna"

O Estado pode intervir na vida sindical de duas maneiras como aponta o indigitado jurista: diretamente, através de leis ou atos normativos, ou, indiretamente.

*E Russomano ensina que a autonomia do sindicato pressupõe, entre outros aspectos, "o direito de funcionar livremente, **dentro da lei em vigor, mas sem que essa lei comprima o** , pelo sindicato, dos interesses de seus associados, da categoria **exercício da representação em geral e da própria entidade."***

E aqui há "fumus boni iuris", porquanto o Senado Federal delegou ao Poder Executivo as mudanças que seriam de sua competência em relação às contribuições sindicais, como forma de acordo para não atrasar a votação.



DESPACHO
0020453-53.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 9

E, mais uma vez, nos reportamos ao jurista Ives Gandra:

"A liberdade de associação não exclui o direito de uma categoria ser defendida por um sindicato, que, ao agir, hospeda os interesses tanto dos filiados quanto dos não filiados.

*Por isto, a contribuição só de filiados não se confunde com esta - obrigatória e de natureza tributária - imposta a todos de uma determinada categoria social. Em nenhum momento o art. 8º, inciso IV, excepciona, das categorias econômicas e profissionais, a contribuição de determinados beneficiários da atuação sindical, **não permitindo, pois, que a lei ordinária o faça, sempre que tal exceção representar um enfraquecimento da entidade para consecução de seus objetivos.**"*

E continua:

"...Em face do exposto, entendo que:

*1) a contribuição sindical mencionada pela Constituição (art. 8º, inciso IV) **tem natureza tributária (art. 149) e objetiva sustentar as corporações de categorias profissionais e econômicas na defesa de seus interesses e direitos;***

*2) **legislação ordinária que reduza sua incidência, sem que tal redução para as categorias econômicas, tornando sujeitos passivos esteja no texto constitucional, de obrigação apenas aquelas empresas que tenham empregados, fere a Constituição, se for interpretada literalmente"***



DESPACHO
0020453-53.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 10

E como a natureza da contribuição sindical é de tributo, não pode o legislador infraconstitucional retirar o caráter compulsório, sob pena de criar um tributo facultativo - já que não revogou a lei - o que caracteriza um absurdo jurídico.

LEI ORDINÁRIA OU LEI COMPLEMENTAR

Em face da natureza de tributo, parafiscal da contribuição sindical, também se mostra presente o "fumus boni iuris", para deferir a medida liminar.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 recepcionou a CLT e o artigo 579 da CLT. Todavia, diante da previsão do art. 146 da Constituição Federal, somente Lei Complementar poderia proceder alterações, a partir da Carta de 1988.

Além disto, em face da contribuição social estar vinculada a viabilidade da atuação sindical, direito social e fundamental, há vedação constitucional de retrocesso, efeito "cliquet".

Não pode o legislador mitigar as conquistas sociais, ainda mais por lei infraconstitucional, mormente por não se ter migrado da unicidade sindical, para pluralidade sindical.

*Dessarte, **DEFIRO** a liminar e determino que as requeridas procedam ao desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como depositem a disposição deste juízo, a Contribuição Sindical, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020453-53.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 11

Saliento que o pedido liminar de liberação ao ente sindical será apreciado posteriormente ao depósito.

Expeça-se mandado para o cumprimento. Após, inclua-se em pauta e notifiquem-se as partes.

ESTANCIA VELHA, 15 de Março de 2018

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Pois bem.

De plano, registro a importância da temática neste contexto pós-reforma, ante a natureza de direito fundamental atribuída à contribuição sindical, nos termos do art. 8º, IV, da Constituição da República.

No particular, já tive oportunidade de escrever (LIMA, Luciana Ferreira; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **A contribuição sindical como direito fundamental**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2018) que a contribuição sindical, enquanto meio de custeio dos sindicatos diretamente vinculada à permanência da unicidade sindical, não pode ser retirada de plano sem ampla reforma sindical e mudança na sistemática de organização atual para o modelo de plena liberdade sindical, nos moldes da Convenção 87 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil devido à permanência da unicidade na Constituição.

Neste sentido, sem adentrar, neste momento, na questão da constitucionalidade das normas da lei 13467/17 (reforma trabalhista), certo é que se trata de direito fundamental do e da trabalhadora (no contexto da liberdade sindical) e da entidade sindical (quanto à fonte de custeio para



DESPACHO
0020453-53.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 12

defesa dos direitos sociais).

A liberdade sindical existe como garantia do fortalecimento da pessoa coletiva (entidade sindical), enquanto representante dos e das trabalhadoras na busca de simetria nas relações entre capital e trabalho, em especial na negociação coletiva, expressão inequívoca da união e do esforço associativo em busca da melhoria da condição social (art. 7º, CR), à qual a Carta Republicana reconhece como função pública atribuída aos sindicatos. Sua importância é tal que está regulamentada em, pelo menos, três tratados internacionais, a saber, as Convenções 87 e 98 da OIT (promulgada pelo Dec. 33196/53) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, promulgado pelo Dec. 591/92), caracterizada como direito humano de segunda geração integrante dos DESC. Evidentemente que não há liberdade sindical sem sindicalismo forte, capaz de expressar a força associativa que alcança maior simetria diante do empregador, o qual só é possível com o custeio adequado, pois nenhuma pessoa, física ou jurídica, consegue sobrevivência digna sem rendas, no sistema atual, e perderia sentido mesmo a existência de sindicatos se imobilizados restassem pela falta de recursos financeiros. Com isto, aberta estaria a porta para a lesão ao direito humano de liberdade sindical.

Como também asseverei em outra obra, em co-autoria, a brusca retirada da fonte de custeio do sistema sindical brasileiro, sem contrapartidas de mudanças de adequação à Convenção 87 da OIT e de alternativas de receita sindical, opera em contrariedade da Convenção 98, pois enfraquece completamente a posição dos sindicatos de trabalhadores, desestimulando tanto a sindicalização como também a negociação coletiva, mediante o desequilíbrio na paridade de armas (MELO, Raimundo Simão; CÉSAR;



DESPACHO
0020453-53.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 13

João Batista Martins; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Custeio sindical aprovado nas assembleias da categoria**. Belo Horizonte:RTM, 2018).

Com isto, quero dizer que a intenção da reforma trabalhista de retirada da obrigatoriedade sindical tem de ser harmonizada com os compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional (e que integram a Constituição com este *status*, na forma do art. 5º, §2º, CR, ante a natureza de direito humano da liberdade sindical), com as normas do art. 8º, II (unicidade) e IV, *in fine* (contribuição prevista em lei, a sindical).

Mais do que isso, tem de ser harmonizada com as demais normas da CLT que permanecem em vigor, em especial o art. 513, e, cujo texto estabelece que "são prerrogativas dos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Ademais, o art. 552 da CLT equipara o dirigente sindical a funcionário público, para fins penais, tendo em vista a natureza pública de seus fundos, o que é reiterado pela dicção do art. 543 e do art. 592 (quanto à destinação). Ora, o verbo impor é incompatível com qualquer necessidade de autorização prévia para desconto de contribuição prevista nas normas alteradas pela reforma (arts. 545, 578, 579, 587, 602 e 611-B, XXVI).

Ronald Dworkin escreve sobre a interpretação construtiva do Direito que "consiste em impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam" (DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. 2.ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 39), como aquela que respeita a integridade sistêmica, observa as práticas jurídicas anteriores e harmoniza a norma particular com as demais, em consonância do conteúdo jurídico dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020453-53.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 14

princípios constitucionais aplicáveis, especificamente, no caso, da igualdade (CF, art. 5º), prevalência dos direitos humanos (art. 4º), os fundamentos da República (art. 1º) concernentes à dignidade da pessoa humana, cidadania, valor social do trabalho, função social da propriedade, e, ainda, o objetivo fundamental da República (art. 3º) de construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades sociais, e promover o bem de todos sem preconceito.

Não encontro outra interpretação possível da reforma trabalhista que não seja a dimanada da Constituição da República, lei maior deste País, cujo conteúdo não pode ser desvirtuado por atecnia, defeito legislativo ou edição de normas inferiores manifestamente contraditórias à ordem jurídica.

Não bastasse, fato a corroborar este raciocínio se encontra no parecer do Sen. Ricardo Ferraço, relator do então PLC 38/17 (depois vertido na lei 13467/17), ao concluir que: "Por isso, somos favoráveis à contribuição sindical facultativa, isto é, previamente autorizada pelos trabalhadores, nos termos dos arts. 545, 578, 579, 582, 587, 602 e do inciso XXVI do art. 611-B da CLT, na forma do texto do PLC. Entendemos que a mudança é oportuna, potencialmente configurando o início de uma reforma sindical que possa aperfeiçoar outros dispositivos relativos a esta matéria".

Portanto, esta menção ao potencial "início de reforma" na justificativa da lei 13467/17 indica de modo claro um **caráter meramente programático das normas aprovadas**, tanto assim, que o foram em sentido parcial, convivendo, por exemplo, com o art. 513, e, da CLT, já citado, plenamente em vigor, no tocante à prerrogativa sindical de imposição da contribuição.

Last but not least, como direito fundamental de titularidade dos e das trabalhadoras e das entidades sindicais (pessoa coletiva), não cabe aos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020453-53.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 15

empregadores e tomadores de serviço exigir qualquer tipo de autorização, sob pena de eventual caracterização de prática de ato antissindical (art. 543, §6º, da CLT) e, também, crime, em tese, do art. 199 do CP no tocante ao constrangimento que venha ser causado a trabalhadores em participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional.

Isto considerado, não se constatando afronta a direito líquido e certo da impetrante, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a impetrante do inteiro teor desta decisão, e a litisconsorte indicada (Sindicato dos Trabalhadores em TRansportes Rodoviários de São Leopoldo, Id 5dac33f - Pág. 2) para, querendo, responder a esta ação mandamental, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar suas informações, no mesmo prazo.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Porto Alegre, 22 de março de 2018 (quinta-feira).